



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.722885/2011-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.893 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE PAULINO MUZETI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para restabelecer o valor de R\$ 10.200,00 como dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSE PAULINO MUZETI, foi lavrado lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, lavrada em 05/07/2010, relativa ao exercício 2009 – ano calendário 2008, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 7.739,52.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/07, a autoridade fiscal procedeu à **glosa das despesas médicas** nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 6.500,00, respectivamente, relativas aos profissionais: Francine Rodrigues Massoline e Wesley da Silva Oda, em virtude da falta de comprovação de efetivo pagamento em espécie, por não haver encontrado correlação deste com os recibos apresentados.

Inconformado com a Notificação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, à fl. 03, na qual alega que o valor glosado de R\$ 18.500,00 refere-se às próprias despesas médicas e que da comparação dos extratos com os recibos, de acordo com a tabela anexa, percebe-se claramente que o montante de cada saque faz frente mais que suficiente a cada pagamento de despesa médica, conforme exemplifica no mês de janeiro de 2008.

Ao final, o interessado solicita sejam reconsideradas as referidas despesas e invoca o Estatuto do Idoso com a finalidade de que seja dada prioridade na análise de sua impugnação.

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ julgou a impugnação improcedente em parte em termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na= execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É indevida a dedução das despesas médicas para as quais não houve a demonstração dos efetivos pagamentos; por outro lado, deve ser restabelecida aquela cujo valor e data presentes no recibo apresentem compatibilidade com as operações de saques existentes nos extratos bancários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com a autoridade julgadora, a partir da apresentação de documentação foi possível apurar o seguinte:

1 Wesley da Silva Oda: Valor Declarado: R\$ 9.000,00 Valor Comprovado: R\$ 2.500,00 = Valor Glosado e Mantido: R\$ 6.500,00

• R\$ 1.500,00, de 08/01/2008 – já foi aceito pela autoridade fiscal;

- R\$ 1.500,00, de 27/02/2008 saque de R\$ 500,00, ocorrido em 26/02/2008 é insuficiente à quitação do recibo;
- R\$ 2.000,00, de 14/03/2008 saque de R\$ 1.000,00, ocorrido em 13/03/2008 é insuficiente à quitação do recibo;
- **R\$ 1.000,00, de 08/07/2008 já foi aceito pela autoridade fiscal;**
- R\$ 2.000,00, de 19/08/2008 saque de R\$ 500,00, ocorrido em 18/08/2008 é insuficiente à quitação do recibo;
- R\$ 1.000,00, de 10/12/2008 – inexistência de saque na data ou em dia próximo à emissão do recibo.

2 – Francine Rodrigues Massoline: Valor Declarado: R\$ 12.000,00 Valor Glosado: R\$ 12.000,00 Valor Comprovado em sede de Impugnação: R\$ 1.800,00 = Valor Mantido: R\$ 10.200,00

- R\$ 700,00, de 25/01/2008 – saque de R\$ 1.000,00, ocorrido em 25/01/2008, já foi considerado para o pagamento do valor de R\$ 540,00 à profissional Cristina Tamie Haramaki, sendo a diferença de R\$ 460,00 insuficiente à quitação do recibo;
- R\$ 800,00, de 29/05/2008 – inexistência de saque na data ou em dia próximo à emissão do recibo.
- R\$ 1.500,00, de 09/06/2008 saques de R\$ 500,00 e R\$ 720,00, ocorridos em 09/06/2008, são insuficientes à quitação do recibo;
- R\$ 1.400,00, de 23/07/2008 saque de R\$ 500,00, ocorrido em 23/07/2008, é insuficiente à quitação do recibo;
- R\$ 1.600,00, de 05/08/2008 saque de R\$ 1.000,00, ocorrido em 05/08/2008, é insuficiente à quitação do recibo;
- R\$ 1.200,00, de 22/09/2008 saque de R\$ 500,00, ocorrido em 22/09/2008, é insuficiente à quitação do recibo;
- R\$ 1.300,00, de 17/10/2008 saques de R\$ 500,00 e R\$ 350,00, ocorridos em 17/10/2008, são insuficientes à quitação do recibo;
- **R\$ 1.800,00, de 21/11/2008 saques de R\$ 1.300,00 e R\$ 500,00, ocorridos em 21/11/2008, são suficientes à quitação do recibo;**
- R\$ 1.000,00, de 10/12/2008 – inexistência de saque na data ou em dia próximo à emissão do recibo.

Diante do exposto, considerados os comprovantes e as condições regulamentares, do valor glosado de R\$ 18.500,00, somente o valor de R\$ 1.800,00 é passível de dedução de despesas médicas, remanescendo a glosa do valor não comprovado de R\$ 16.700,00.

A autoridade de primeira instância excluiu do lançamento por estar demonstrado o valor de R\$ 1.800,00.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação. Afirma que saque no mesmo mês do recibo justificariam as despesas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recurso versa sobre a glosa de despesas médicas de dois profissionais: Wesley da Silva Oda e Francine Rodrigues Massoline.

Dos recibos emitidos pelo profissional Wesley da Silva Oda

Primeiramente, deve-se registrar que os recibos apresentados de Wesley da Silva Oda, fls 13 e 14, não preenchem o requisitos legais. A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, deve ser realizada mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador. Os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a realização das despesas médicas por não atender aqueles requisitos exigidos pelo Art. 80 do RIR/99.

Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, não basta questionar graciosamente a glosa do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

O interessado argumenta pela plausibilidade de recibos, uma vez que estaria demonstrado pelo saque de valores de sua conta corrente. Nesse ponto registro, que as alegações do recorrente que teria realizado saques bancários ao longo do mês que propiciariam cobertura para os gastos, não constituem-se em prova convincente. Não há como assegurar que os referidos recursos seriam realmente utilizados para custear a despesas médica indicadas do profissional Wesley da Silva Oda.

Em face da apresentação de um recibo que não preenche os requisitos legais, e considerando que a luz do arrazoado da DRJ não teríamos provas de que os saques realizados foram efetivamente destinados ao pagamento dos serviços do profissional. Não há acolher as alegações do recorrente, deste modo no que toca a este profissional nega-se provimento ao recurso.

Dos recibos emitidos pela profissional Francine Pinheiro Ventura

No que toca aos recibos Francine Pinheiro Ventura, os recibos de fls. 15 a 19, complementar aquele disponível na fl.49, propiciam informações que respaldam os serviços prestados, assim como evidenciam o endereço onde teria sido prestado os serviço, preenchendo todos os requisitos exigidos pela legislação. Diante disso, entendo que é de se dar provimento a essa parte do recurso, particularmente pelo fato da motivação do lançamento ter sido a inexistência de prova.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo inconteste, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a

execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac Io. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Em suma, poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

No caso concreto os recibos atendem as formalidades exigidas, e firma a convicção deste julgador sobre a veracidade dos mesmos.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o montante de R\$ 10.200,00 como dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez